



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000541-87.2024.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante MARCOS MALDONADO, é apelado JUAREZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000541-87.2024.8.26.0450

Voto n. 34.588

Comarca: Piracaia (1ª Vara)

Apelante: Marcos Maldonado

Apelado: Juarez da Silva

MM. Juiz: *Cléverson de Araujo*

Civil e processual. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo réu .

Cerceamento de defesa configurado. Julgamento antecipado do mérito que não se afigurava possível, diante da existência de fundada controvérsia fática que, em tese, pode ser dirimida com a instrução processual, mormente com a realização da prova pericial.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Marcos Maldonado contra a sentença de fls. 194/197 que julgou procedente em parte a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Juarez da Silva, para condenar o réu a *“reposicionar os holofotes direcionados à casa do réu (removendo-os ou posicionando-os em direção oposta) e remover os espelhos e CDs das proximidades da divisa com o autor, além pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais,*

corrigidos desde a presente data pela taxa SELIC, por força da Lei 14.905/24". Ante a sucumbência, foi o demandado ainda condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, pugna o réu ou pela anulação da sentença afirmando que teve sua defesa cerceada pelo julgamento antecipado da lide sem prévia produção de prova testemunhal e pericial, ou pela reforma do *decisum* aventando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, insistindo que seria necessária *“uma análise mais equilibrada dos direitos de ambas as partes”*. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais (fls. 205/231).

Contrarrazões a fls. 238/249.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

Assiste razão à apelante quando sustenta a nulidade da sentença, na consideração de que incabível no caso concreto o julgamento antecipado do mérito, daí resultando flagrante ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O magistrado, como destinatário das provas, detém a prerrogativa de indeferir, *“em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*, como estabelece o parágrafo único, do artigo 370,

do Código de Processo Civil, contudo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do referido diploma processual pressupõe que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir outras provas (além da prova documental já carreada aos autos pelas partes).

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que *“sendo a alegação controversa, pertinente e relevante, a parte tem direito fundamental à produção da prova dessa alegação (art. 5º, LVI, CRFB)”*, o que significa que se a parte pugna pela *“produção de prova sobre alegação fática controversa, pertinente e relevante, e o juiz a indefere, julgando ainda de maneira imediata o pedido, há violação do direito fundamental à prova”*, resultando evidente, por conseguinte, *“que o juiz não tem a prerrogativa de, uma vez requerida a prova nessas condições, optar ou não por produzi-la, ciente de que seu resultado pode ainda que em tese ser importante para a resolução do mérito”* (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 331).

José Miguel Garcia Medina, invocando precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, leciona que *“havendo necessidade de produção de provas, não se admite o julgamento imediato da lide”*, ocorrendo, em tal hipótese, *“cerceamento de defesa, devendo ser decretada a nulidade da sentença”* (Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 627).

Conforme Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo de Arruda Alvim, *“o julgamento antecipado da lide não terá lugar se houver necessidade de dilação probatória”*, acrescentando os doutrinadores que *“caso haja necessidade de dilação probatória e, mesmo assim, o juiz venha a julgar antecipadamente*

a lide, haverá cerceamento de defesa, de modo que o processo, como regra, deverá ser anulado”, ressalvando, todavia, a hipótese em que “*a prova que se pretenda produzir for desnecessária*” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 725).

No caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, não é possível ratificar sua conclusão no sentido de que “*há de se determinar ao réu que promova a realocação dos holofotes (em direção oposta) e remoção dos espelhos e CDs como postulado na inicial*”, pois “*a única conclusão que se pode chegar sobre a instalação de dois refletores direcionados para a casa do autor, bem como dois espelhos na divisa e um varal de CDs, acompanhado da recusa em removê-los é que o autor de forma infantil age para irritar o vizinho e perturbar-lhe o sossego*” (fls. 195).

Como é cediço, estabelece o artigo 1.277 do Código Civil, que “**O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha**”.

Ainda que, na oportunidade em que intimadas as partes a fim de especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu tenha concordado com o julgamento antecipado do feito (fls. 189), o próprio autor pugnou pela produção de prova técnica e, acima de tudo, é justamente dele o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que a instalação dos holofotes e CDs no imóvel do réu são prejudiciais ao seu sossego, **o que não foi suficientemente demonstrado pela prova documental que acompanhou a inicial** (consistente em meras fotografias unilateralmente produzidas pela parte autora – fls.

96/128).

Somente por meio da produção de prova pericial técnica se poderá atestar eventual violação ao direito de propriedade por parte do réu, bem como seu grau (ou seja, o qual nocivo ao sossego do demandante foram as instalações), inclusive a fim de se aferir corretamente o valor do *quantum* indenizatório a ser, também eventualmente, fixado a título de danos morais.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, *“existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal”* (4ª Turma – Recurso Especial n. 7.004/AL – Relator Ministro Sálvio de Figueiredo – Acórdão de 21 de agosto de 1991, publicado no DJU de 30 de setembro de 1991)¹.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que não pode prevalecer a sentença vergastada, proferida na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto indispensável a dilação probatória.

¹ Confirmam-se, ainda: (a) 3ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.681.755/PR – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 9 de março de 2018; (b) 4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 778.532/MT – Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF 5ª Região] – Acórdão de 6 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 9 de fevereiro de 2018; e (c) 4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 184.595/SP – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 29 de agosto de 2017, publicado no DJE de 4 de setembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto **dá-se provimento à apelação**, para o fim de anular a sentença, ordenando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução (produção de prova pericial requerida por ambas as partes), nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)